CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 05 / 12 / 00
Regina Roberta Stocker
FUNCIONÁRIO

DATA 11 / 09 / 89

PROJETO DE LEI Nº 142 / 89

ASSUNTO

Cria o Fundo de terras no município de Fortaleza e adota outras providências

VEREADOR Prefeito municipal - mensagem 0018

LEI Nº 0541 DE 21 / 11 / 89

DIOM Nº 9256 DE 30 / 11 / 89

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6541 DE 21 DE novembro DE 1989

Cria o FUNDO DE TERRAS no Município de Fortaleza e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o FUNDO DE TERRAS destinado à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social no Município de Fortaleza.

Art. 2º -Constituem o FUNDO DE TERRAS:

I - Terras de propriedade do patrimônio municipal, ressalvados os terrenos denominados institucionais,doados a partir de loteamentos já existentes, cuja destinação específica é a implantação de programas sociais, que não os habitacionais;

II - Áreas objeto de transferência de domínio do patrimônio da União ou do Estado para o Município;

III - O percentual de área exigido quando da aprovação de projetos de parcelamento para implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social;

IV - Áreas decorrentes da permuta com o Poder Público Municipal, dos direitos de construção, para zonas dotadas de infraestrutura urbana e equipamentos sociais;

V - Outras áreas objeto de doações ou transferências para fins de implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social.

VI - Áreas desapropriadas pelo Poder Público Municipal para integrarem Programas Habitacionais.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo projeto de lei definindo as áreas dentro das quais serão possíveis as permutas do direito de construir de que trata o inciso IV deste artigo.

Art. 3º - O gerenciamento do FUNDO DE TERRAS será regulamentado por Ato do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 21 DE novembro DE 1989.

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito de Fortaleza

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1340
Data 11/09/89

MENSAGEM Nº 0018

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **cria o FUNDO DE TERRAS para implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social no Município de Fortaleza.**

Cumpre esclarecer que a questão da terra é um dos grandes entraves para a viabilização de uma política objetivando a redução do "deficit" habitacional para a população de baixa renda.

A redução de tal "deficit" que chega ao alarmante número de cerca de 125.000 unidades, sempre esbarra no alto custo do solo urbano.

É neste sentido que se prevê com o presente projeto, a criação de um Fundo de Terras para estoque de terrenos que serão utilizados para habitação popular.

O Fundo de Terras será constituído de:

- Terras de propriedade do Patrimônio Municipal:
- Áreas objeto de transferência de domínio do Patrimônio da União e do Estado para o Município;
- O percentual de área exigido quando da aprovação de projetos de parcelamento para implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social;

Ao
Exmo. Sr.
VEREADOR NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

MENSAGEM Nº 0018

- Áreas decorrentes da permuta com o Poder Público Municipal dos direitos de construção, para zonas dotadas de infraestrutura urbana e equipamentos sociais;
- Outras áreas objeto de doações ou transferências para fins de implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social;
- Áreas desapropriadas pelo Poder Público Municipal para integrar Programas Habitacionais.

Podemos constatar que dada a complexidade do quadro e o alto investimento necessário à sua solução só será possível enfrentar o problema com a participação conjunta de todas as esferas de governo e da sociedade como um todo.

Confiantes que a matéria que ora apresentamos terá boa acolhida nessa Egrégia Câmara Municipal, aproveitamos a oportunidade para reiterar à V. Exa. e a seus ilustres pares protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 08 **de** setembro **de 1989.**

Ciro Ferreira Gomes
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

À COMISSÃO DE URBANISMO
Em 12/9/1989
Presidente

PROJETO DE LEI 142/89

COMISSÃO DE Urbanismo
DESIGNO O VEREADOR Inácio Arruda COMO RELATOR
Em 18/09/89
Presidente

Cria o FUNDO DE TERRAS no Município de Fortaleza e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o **FUNDO DE TERRAS** destinado à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social no Município de Fortaleza.

Art. 2º - Constituem o **FUNDO DE TERRAS:**

Emenda 1

I. Terras de propriedade do patrimônio municipal;

II. Áreas objeto de transferência de domínio do patrimônio da União ou do Estado para o Município;

III. O percentual de área exigido quando da aprovação de projetos de parcelamento para implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social;

IV. Áreas decorrentes da permuta com o Poder Público Municipal, dos direitos de construção, para zonas dotadas de infraestrutura urbana e equipamentos sociais;

V. Outras áreas objeto de doações ou transferências para fins de implantação de Programas Habitacionais de interesse social.

VI. Áreas desapropriadas pelo Poder Público Municipal para integrarem Programas Habitacionais.

Aprovado em 1a. Discussão
Em 31/10/1989
Presidente

Aprovado em 2a. Discussão
Em 31/10/1989
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 31/10/1989
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Emenda 4 Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal definirá as zonas dentro das quais serão possíveis as permutas do direito de construir de que trata o inciso IV deste artigo.

Art. 3º - O gerenciamento do **FUNDO DE TERRAS** será regulamentado por Ato do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

APROVADO
EM 31/10/89
Presidente

EMENDA Nº 01 /89

Ao Projeto de Lei nº 142/89, oriundo da Mensagem 018.

O inciso I, do artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

" I. Terras de propriedade do patrimônio municipal, ressalvados os terrenos denominados institucionais, doados a partir de loteamentos já existentes, cuja destinação específica é a implantação de programas sociais, que não os habitacionais".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 31 de outubro de 1989.

Vereador Inácio Arruda
Líder do PC do B

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

EMENDA Nº 04 /89

APROVADO
EM 31/10/89
Presidente

Ao Projeto de Lei nº 142/89, oriundo da Mensagem 018

O Parágrafo Único do artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

" O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo projeto de lei definindo as áreas dentro das quais serão possíveis as permutas do direito de construir de que trata o inciso IV deste artigo."

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 31 de outubro de 1989.

Vereadores: Jéio Costa - PC do B
Durval Ferraz - PT
[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

COMISSÃO DE URBANISMO.

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 31/10/1989
Presidente

Parecer nº 22 /89

Ao Projeto de Lei Nº 142/89

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal submeteu à apreciação do plenário o Projeto de Lei nº 142/89, oriundo da Mensagem 018, que "cria o FUNDO DE TERRAS no Município de Fortaleza e adota outras providências." A propositura prefeitural tenciona reservar áreas do nosso Município para a implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social. Da mesma forma que o projeto 141/89, este pretende minorar a desumana situação em que vivem milhares de pessoas submetidas à precárias ou nenhuma condição de moradia.

Porém consideramos necessárias algumas alterações visando aprimorar o projeto, sem no entanto modificá-lo na essência.

Inicialmente propomos ao inciso I, do artigo 2º a seguinte redação:

" I. Terras de propriedade do patrimônio municipal, ressalvados os terrenos denominados institucinais, doados a partir de loteamantos já existentes, cuja destinação específica é a implantação de programas sociais, que não os habitacionais."

Sugerimos ainda a supressão do inciso IV e consequentemente do Parágrafo Único do artigo 2º, posto que o procedimento sugerido não atende o interesse da coletividade, como tem ocorrido em outros municípios brasileiros.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Tendo em vista a regularização de várias situações de fato já existentes em Fortaleza, sugerimos ao artigo 2º mais um inciso com a seguinte redação:

" Áreas de tensão desapropriadas por interesse social".

Por fim, visando tornar o gerenciamento do Fundo democrático, com a participação dos setores interessados, propomos ao artigo 3º a seguinte redação:

"Art. 3º . O gerenciamento do Fundo de Terras será feito por um conselho do qual participarão paritariamente representantes dos poderes Executivo e Legislativo, dos proprietários de imóveis e de entidades municipais de moradores."

Nestes termos somos pela aprovação do projeto.

É o nosso parecer.

Sala das domissões permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de outubro de 1989.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 142/89.

Cria o FUNDO DE TERRAS no Município de Fortaleza e adota outras providências.

APROVADO
EM 07/11/89
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o FUNDO DE TERRAS destinado à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social no Município de Fortaleza.

Art. 2º -Constituem o FUNDO DE TERRAS:

I - Terras de propriedade do patrimônio municipal, ressalvados os terrenos denominados institucionais,doados a partir de loteamentos já existentes, cuja destinação específica é a implantação de programas sociais, que não os habitacionais;

II - Áreas objeto de transferência de domínio do patrimônio da União ou do Estado para o Município;

III - O percentual de área exigido quando da aprovação de projetos de parcelamento para implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social;

IV - Áreas decorrentes da permuta com o Poder Público Municipal, dos direitos de construção, para zonas dotadas de infraestrutura urbana e equipamentos sociais;

V - Outras áreas objeto de doações ou transferências para fins de implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social.

VI - Áreas desapropriadas pelo Poder Público Municipal para integrarem Programas Habitacionais.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo projeto de lei definindo as áreas dentro das quais serão possíveis as permutas do direito de construir de que trata o inciso IV deste artigo.

Art. 3º - O gerenciamento do FUNDO DE TERRAS será regulamentado por Ato do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 06 de 11 de 1989.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

MAPR

Ofício nº 1730 /89

Fortaleza, 07 de novembro de 1989.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Cria o FUNDO DE TERRAS - no Município de Fortaleza e adota outras providências".

No ensejo, apresento a V.Exa., protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. CIRO FERREIRA GOMES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº DE DE DE 1989

Cria o FUNDO DE TERRAS no Município de Fortaleza e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o FUNDO DE TERRAS destinado à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social no Município de Fortaleza.

Art. 2º -Constituem o FUNDO DE TERRAS:

I - Terras de propriedade do patrimônio municipal, ressalvados os terrenos denominados institucionais,doados a partir de loteamentos já existentes, cuja destinação específica é a implantação de programas sociais, que não os habitacionais;

II - Áreas objeto de transferência de domínio do patrimônio da União ou do Estado para o Município;

III - O percentual de área exigido quando da aprovação de projetos de parcelamento para implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social;

IV - Áreas decorrentes da permuta com o Poder Público Municipal, dos direitos de construção, para zonas dotadas de infraestrutura urbana e equipamentos sociais;

V - Outras áreas objeto de doações ou transferências para fins de implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social.

VI - Áreas desapropriadas pelo Poder Público Municipal para integrarem Programas Habitacionais.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo projeto de lei definindo as áreas dentro das quais serão possíveis as permutas do direito de construir de que trata o inciso IV deste artigo.

Art. 3º - O gerenciamento do FUNDO DE TERRAS será regulamentado por Ato do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE , DE 1989.

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo projeto de lei definindo as áreas dentro das quais serão possíveis as permutas do direito de construir de que trata o inciso IV deste artigo.

Art. 3º - O gerenciamento do FUNDO DE TERRAS será regulamentado por Ato do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1989.

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Rejeitado
Em 31/10/89

EMENDA Nº 03 /89

Ao Projeto de Lei nº 142/89, oriunda da Mensagem 018.

O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O gerenciamento do Fundo de Terras será feito por um conselho do qual participarão paritariamente representantes dos poderes Executivo e Legislativo, dos proprietários de imóveis e de entidades municipais de moradores".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 31 de outubro de 1989.

Vereador Inacio Arruda
Líder do PC do B

Durval Ferraz - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

LEI Nº DE DE DE 1989

Cria o FUNDO DE TERRAS no Município de Fortaleza e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o FUNDO DE TERRAS destinado à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social no Município de Fortaleza.

Art. 2º -Constituem o FUNDO DE TERRAS:

I - Terras de propriedade do patrimônio municipal, ressalvados os terrenos denominados institucionais,doados a partir de loteamentos já existentes, cuja destinação específica é a implantação de programas sociais, que não os habitacionais;

II - Áreas objeto de transferência de domínio do patrimônio da União ou do Estado para o Município;

III - O percentual de área exigido quando da aprovação de projetos de parcelamento para implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social;

IV - Áreas decorrentes da permuta com o Poder Público Municipal, dos direitos de construção, para zonas dotadas de infraestrutura urbana e equipamentos sociais;

V - Outras áreas objeto de doações ou transferências para fins de implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social.

VI - Áreas desapropriadas pelo Poder Público Municipal para integrarem Programas Habitacionais.